



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.008005/2006-94
Recurso nº 143.873 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.670 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente BURNS ESCRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida SRP Secretaria da Receita Previdenciária São Paulo - Oeste - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

AUTO DE INFRAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR GFIP EM MEIO DE PAPEL.

As informações declaradas através de GFIP encontram-se no sistema DATAPREV, e, se a fiscalização tinha conhecimento dessa declaração, desnecessária se faz a solicitação das informações por meio de papel.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foram acolhidos os embargos para rescindir o acórdão anterior. Em substituição a esse, por unanimidade foi concedido provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes De Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/12/2005, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 24/12/2005 (fls.14).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.13, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da não apresentação de documentos/livros solicitados através da intimação pelo termo próprio — TIAD, conforme previsto art. 33, § 2º da Lei 8.212/91 e 293 do Decreto 3.048/99 (código da infração: 38).

A Recorrente às fls. 21/26 interpôs defesa administrativa, e, em 20.06.2006 (fls.49) foi devidamente intimada da Decisão-Notificação (fls.42/45) que julgou procedente o auto de infração face o descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 2º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Inconformada com a Decisão-Notificação a Recorrente interpôs recurso às fls. 53/58, alegando em síntese:

- A Recorrente não deixou em momento algum de apresentar qualquer dos documentos legalmente exigidos, tendo apresentado, inclusive, ao Sr. Agente que lavrou a autuação, todos os registros pertinentes a seus empregados, autônomos, etc, a fim de aferir-se a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;
- As mudanças decorrentes das alterações da legislação previdenciária trouxeram a obrigação da apresentação da GFIP às empresas sujeitas as contribuições e/ou informações à Previdência Social e também ao recolhimento do FGTS, com isso, a Recorrente ficou obrigada a entregar a GFIP ainda que não tivesse recolhido FGTS o que levou a um sem-número de dificuldades de adaptação as novas regras por diversas empresas,
- A obrigação de apresentação da GFIP para duas finalidades diversas (FGTS e INSS) acarretou indiretamente à empresa exigências indevidas, posto que em duplicidade;
- A Recorrente não se negou a apresentar documentos, somente apresentou alguns documentos preenchidos com códigos equivocados, o que acabou levando o agente da autuação, por mal entendido, a crer que a empresa negava-se a apresentar os documentos com os códigos que o mesmo solicitava;
- Não houve sequer dolo sequer dolo, quiça fraude; a celeuma, em verdade, resultou de mero equívoco no preenchimento das declarações em decorrência da extrema complexidade da burocracia fiscal aliada as constantes alterações dos programas (softwares) hodiernamente

utilizados em larga escala para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

- Requer, por fim o reconhecimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 61 a Recorrente juntou aos autos a cópia autenticada da guia de recolhimento do depósito prévio.

Juntada as contra-razões às fls.65/68 salientando:

- que o descumprimento da obrigação fiscal (não pagamento da totalidade do montante das contribuições) é objeto de discussão em outro processo, qual seja, o da NFLD;
- que durante a ação fiscal não foi ignorado que a empresa havia entregue a GFIP, tendo em vista que as mesmas constavam no Sistema Informatizado da Previdência Social;
- foi solicitado a Recorrente a correção das informações e a apresentação das GFIPs correspondentes, não eximindo com isso a obrigatoriedade da apresentação das respectivas guias, inclusive as retificadoras, à fiscalização.

A 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Auto de Infração procedente e o Conselheiro Represente da Fazenda Nacional Marco André Ramos Vieira interpôs Embargos de Declaração alegando:

- que a presente autuação teve como fundamento o fato de a empresa ter deixado de apresentar para algumas competências a totalidade das GFIP que constam dos arquivos informatizados da Dataprev, conforme expressamente consignado no relatório fiscal à fl. 04;

-que o relatório do acórdão às fls. 73 não mencionou o motivo da autuação, e, em virtude dessa omissão, não foi possível o debate por este Colegiado acerca da possibilidade da autuação, que no presente caso possui uma peculiaridade: o documento solicitado fica à disposição da Receita Previdenciária em seus sistemas informatizados;

- e, que poderia o debate ser focalizado à semelhança da possibilidade de autuação pela não apresentação das guias de recolhimento GPS, que também são dados que ficam nos arquivos informatizados da Receita Previdenciária.

O Presidente da 5ªCâmara acolheu os Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Analisando os Embargos de Declaração interpostos, entendo que a matéria suscitada mereça discussão, razão pela qual, conheço dos embargos.

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por deixar de apresentar documento (algumas competências da GFIP em meio de papel), solicitada através de TIAD.

Cumpra esclarecer que as informações declaradas encontram-se no sistema DATAPREV, e, se a fiscalização tinha conhecimento dessa declaração, desnecessária se faz a solicitação através de TIAD desses documentos.

No mais, caso a Recorrente não tivesse apresentado as GFIP's, caberia a fiscalização autuar a Recorrente pela falta de apresentação das GFIP's e não pela falta de apresentação de documento.

Por todo exposto, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração para rescindir o acórdão anterior em substituição ao presente para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente.